

**ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS,  
S.A.**

(4/05/2022)

**PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 7 DA ORDEM DE TRABALHOS**

**Considerando:**

A necessidade de aperfeiçoar e atualizar os estatutos do Banco, o Conselho de Administração submete à Assembleia Geral a seguinte proposta de alteração do contrato de sociedade do Banco Comercial Português, S.A.

**A**

**ARTIGO 5.º**

**Que seja suprimido o número 5 do artigo 5.º, que tinha a seguinte redação:**

“5. Exclusivamente no que respeita a eventual aumento ou aumentos de capital que venham a ser deliberados pelo Conselho de Administração, com parecer favorável da Comissão de Auditoria, por conversão de créditos de que o Estado possa vir a ser titular em resultado de execução de garantias prestadas ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, e que sejam legalmente considerados como aumentos de capital em numerário, a autorização prevista no n.º 1 tem um limite máximo, autónomo e adicional, igual a duas vezes o montante do capital social do Banco atual, ou do capital existente aquando das eventuais renovações desta autorização, não contando estes eventuais aumentos por conversão de créditos do Estado para efeitos de utilização do montante máximo estabelecido no n.º 1, e podendo as ações a emitir ser ações preferenciais, nos termos legal e estatutariamente previstos.”

**Nota Explicativa:** Com a conclusão, com sucesso, do processo de recapitalização do Banco, este número perdeu a sua razão de ser.

**B**

**ARTIGO 6.º**

**Que sejam modificados os n.ºs 1 e 2, alínea a), passando os mesmos a ter a seguinte redação:**

“1. Quem, direta ou indiretamente, adquira ou aliene uma participação igual ou superior a 5% do capital social do Banco, deve comunicá-lo ao Conselho de Administração, no prazo de quatro dias de negociação.

2. O disposto no número anterior aplica-se:

a) A quem ultrapasse ou reduza a sua participação relativamente aos limites fixados no Código dos Valores Mobiliários, quanto a participações qualificadas;”

**Nota Explicativa:**

No que concerne ao número 1, ajustar a redação aos limiares e prazos fixados na nova redação do artigo 16º do Código dos Valores Mobiliários;

No que concerne à alínea a) do número 2, suprimir a referência ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras que já não tem disposições enquadráveis nos atos que este número visa regular.

**C**

**ARTIGO 9.º, novo CAPÍTULO XI e novo ARTIGO 47.º**

**Que seja aditado um novo número 3 ao artigo 9.º (e passando o atual n.º 3 a n.º 4), com a seguinte redação:**

“3. O Banco designará ainda um Secretário da Sociedade e um seu Suplente.

4. [o atual n.º 3]”

**Que seja aditado um novo capítulo XI, designado:**

“**Capítulo XI – Secretário da Sociedade**”, com a conseqüente renumeração dos atuais capítulos XI, XII e XIII para XII, XIII e XIV.

**Que seja aditado um novo artigo 47.º (com renumeração dos atuais artigos 47.º a 56.º, que passarão a ser os artigos 48.º a 57.º), com a seguinte redação:**

**“Artigo 47.º**

**Designação e competências**

“1. O Banco tem um Secretário da Sociedade e um Secretário da Sociedade Suplente, designados pelo Conselho de Administração.

2. Para além das funções previstas na lei, compete ao Secretário da Sociedade ou seu Suplente:

a) Certificar e divulgar, interna e externamente o teor das deliberações tomadas pelos diferentes corpos sociais;

b) Promover, inclusive junto das autoridades de supervisão, todos os registos que se mostrem necessários e a que o Banco esteja obrigado;

- c) Certificar a qualidade e assinatura dos membros dos corpos sociais, dos detentores de funções essenciais e dos procuradores do Banco;
  - d) Assegurar e subscrever respostas a pedidos de informação ou esclarecimento dos supervisores e auditores externos, sempre que os mesmos estejam relacionados com a composição, o funcionamento ou deliberações de órgãos sociais ou o modelo de governo do Banco e do Grupo, ou dos respetivos membros.
3. O mandato do Secretário da Sociedade e do Secretário Suplente coincide com o mandato do Conselho de Administração.”

**Nota Explicativa:** A alteração proposta visa, usando da faculdade prevista no artigo 446º-B do Código das Sociedades Comerciais, clarificar nos estatutos do Banco competências que, correntemente e por delegação do Conselho de Administração e da sua Comissão Executiva, já são exercidas pelo Secretário da Sociedade do Banco, tornando assim publicas tais atribuições.

## D

### ARTIGO 9.º, CAPÍTULO X e ARTIGO 46.º

**Que seja alterado o atual n.º 3 (novo n.º 4) do artigo 9.º, passando a ter a seguinte redação:**

“4. Para efeitos dos presentes estatutos, são considerados corpos sociais, além dos referidos nos números anteriores, a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Remunerações e Previdência e o Conselho Estratégico”;

**Que o Capítulo X passe a ter a seguinte denominação:**

**“Capítulo X – Conselho Estratégico”**

**Que o artigo 46.º passe a ter a seguinte redação:**

“1. O Conselho Estratégico é um órgão consultivo e não permanente do Banco, que tem como membros o Presidente e Vice-Presidentes do Conselho de Administração, bem como o Presidente da Comissão Executiva. O Conselho de Administração pode, caso a caso, nomear até cinco membros *ad-hoc*, a escolher de entre representantes dos acionistas com participação qualificada e outras personalidades de reconhecido mérito com ligação aos temas que, em cada momento, forem objeto de análise por parte do Conselho Estratégico e cujas funções cessarão em simultâneo com o termo do mandato do Conselho de Administração.

2. As reuniões do Conselho Estratégico são presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, no seu impedimento, pelo Presidente da Comissão Executiva.

3. Compete ao Conselho Estratégico analisar, refletir e emitir recomendações sobre temas que lhe sejam submetidos por parte do Conselho de Administração.
4. O Conselho Estratégico reúne sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação do Conselho de Administração.
5. Os membros do Conselho Estratégico que não sejam membros do Conselho de Administração serão remunerados através de senhas de presença em valor a fixar pelo Conselho de Remunerações e Previdência.”

**Nota Explicativa:** Tendo-se constatado que o Conselho Estratégico Internacional, pela forma como estava regulado nos estatutos do Banco, não correspondia à função para que fora criado, nem satisfazia as necessidades de aconselhamento especializado de que, em situações pontuais, o Conselho carece, projeta-se a respetiva transformação num efetivo órgão de consulta e apoio ao Conselho em decisões específicas, prevendo-se que apenas reúna quando o seu parecer for requerido caso em que para ele poderão ser nomeados *ad-hoc* pelo Conselho especialistas com competências nos temas em debate.

## E ARTIGO 15.º

**Que seja alterado o n.º 3 do artigo 15.º, passando a ter a seguinte redação:**

“3. A soma das parcelas da remuneração variável dos diversos administradores, incluindo a quota parte da remuneração variável de longo prazo imputável a cada exercício, quota parte esta que para este efeito se considerará o montante passível de alocar em cada um dos anos a que a mesma se refere começando pelo primeiro ano e progressivamente preenchendo a totalidade do montante se necessário até ao ultimo ano a que a mesma se refere, deverá respeitar os limites legais, não podendo exceder 200% da respetiva remuneração fixa, nem 2% dos resultados líquidos consolidados do Grupo no ano a que a remuneração variável se refere, devendo a respetiva fixação e atribuição respeitar as regras aplicáveis, nomeadamente as relativas ao diferimento, equilíbrio entre numerário e outros instrumentos, mecanismos de redução e de reversão.”

**Nota Explicativa:** Clarificar o modo pelo qual a Remuneração Variável de Longo Prazo, que é calculada tendo em conta os resultados anuais, mas atribuída apenas no final do mandato e caso sejam atingidas as metas fixadas, é computada para efeitos do cumprimento dos limites legais aplicáveis.

## F ARTIGO 37.º, CAPÍTULO IX, ARTIGO 44.º e ARTIGO 45.º

**Que seja alterada na denominação do Capítulo IX, bem como em todos os artigos supra identificados, a denominação da Comissão do Governo Societário, Ética e Deontologia, para “Comissão do Governo Societário, Ética e Sustentabilidade”, nos seguintes termos:**

**Que o n.º 1 do artigo 37.º passe a ter a seguinte redação:**

“1. Quando a Assembleia Geral não o tenha feito, o Conselho de Administração criará uma Comissão de Avaliação de Riscos que acompanhará e monitorizará a estratégia e a apetência pelo risco, uma Comissão de Nomeações e Remunerações para acompanhar e monitorizar os temas relativos a seleção, avaliação e política remuneratória quer a nível dos Órgãos Sociais quer dos colaboradores, designadamente os qualificados como dirigentes, e uma Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade para acompanhar e monitorizar temas relacionados com a adoção das melhores regras de bom governo, ética e sustentabilidade.”

**Que o Capítulo IX passe a ter a seguinte denominação:**

**“Capítulo IX - Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade”**

**Que a artigo 44.º passe a ter a seguinte redação:**

“A Comissão de Governo Societário, Ética e Sustentabilidade é composta por três a cinco administradores sem funções executivas.”

**Que a alínea a) do artigo 45.º passe a ter a seguinte redação:**

“a) Recomendar a adoção pelo Conselho de Administração de políticas em consonância com princípios éticos e de responsabilidade social e as melhores práticas em matéria de governo societário e de princípios de sustentabilidade;”

**Que seja aditada uma alínea d) ao artigo 45.º, com a seguinte redação:**

“d) Emitir parecer sobre o relatório de governo da sociedade e sobre o relatório de sustentabilidade.”

**Nota Explicativa:** As alterações propostas refletem as mais recentes e melhores práticas de governo societário, divulgando a relevância que é dada pelo Banco aos temas de sustentabilidade.

## G

### ARTIGO 38.º

**Que seja aditado um novo n.º 3 ao artigo 38.º (e renumerados os números 3 a 8, que passarão de 4 a 9), com a seguinte redação:**

“3. A Assembleia Geral poderá ainda eleger para a Comissão de Auditoria um membro suplente qualificado como independente, o qual integra a lista dos membros efetivos

eleitos para o Conselho de Administração, e entrará em funções caso se verifique uma vaga na Comissão de Auditoria.

4. [anterior n.º 3]
5. [anterior n.º 4]
6. [anterior n.º 5]
7. [anterior n.º 6]
8. [anterior n.º 7]
9. [anterior n.º 8]”

**Nota Explicativa:** Atento o facto de a Comissão de Auditoria, por ser o órgão de fiscalização do Banco, apenas poder ser composta por membros que tenham para esse efeito sido designados pelos acionistas quando da respetiva eleição, propõe-se, que a Assembleia possa eleger uma individualidade qualificada como independente que, integrando a lista dos membros efetivos a eleger para o Conselho, exerça funções se se verificar alguma vaga na Comissão de Auditoria

\*\*\*

Que, na medida em que qualquer das alterações acima propostas estejam sujeitas a autorização da autoridade de supervisão, a respetiva produção de efeitos fique condicionada à receção de tal autorização.

Lisboa, 11 de abril de 2022

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

